



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários.

DESPACHO:
30/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 31/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.842 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2000
(DO SR. CUNHA BUENO)



Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 19., da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – uniforme especial e colete à prova de balas, às expensas da empresa a que se vincular;”

Art. 2º. Acrescente-se ao texto do art. 19., da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso V:

“V – distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição, às expensas da empresa a que se vincular.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consciente de sua responsabilidade quanto à atribuição dos meios necessários aos vigilantes bancários para o desempenho eficaz de suas atividades, o Legislador previu, ao elaborar a Lei nº. 7.102/83, que dispõe sobre a

Lote: 78 Caixa: 9
PL N° 3842/2000
2

RECEBIDO
29 11 00 1212
F.D.
3054



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segurança dos estabelecimentos financeiros, alguns direitos que lhes deverão ser obrigatoriamente assegurados pelas empresas a que estiverem vinculados.

Assim, o uniforme especial e o seguro de vida em grupo, às expensas das respectivas empresas, já são conquistas trabalhistas a serem comemoradas pelos vigilantes.

No entanto, em face da atual conjuntura da realidade nacional, entendemos que cabe a ampliação dessas conquistas, acrescentando-lhes o direito à percepção de colete à prova de balas e da distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição. Hoje, as circunstâncias em que atuam os vigilantes diferem radicalmente das que prevaleciam há quase vinte anos: o crime organizado cresceu desmesuradamente, com reflexos no poder de fogo das armas de que dispõem os assaltantes; a persistência de pisos salariais aviltantes no decurso de um longo período recessivo corroeu o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Entendemos, portanto, que a legislação que ora regula a atividade dos vigilantes está carecendo de iniciativas com vistas à atualização para a realidade presente, e é neste sentido que apresentamos a nossa proposição.

Na convicção de que nossa proposição se configura em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para a legislação federal atinente à vigilância bancária, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em ²⁹~~28~~ de *Novembro* de 2000.


Deputado **CUNHA BUENO**

010120-93



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

- I - conceder autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas
elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste
artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

.....
.....